



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10480-001.086/96-48
RECURSO Nº. : 112.776
MATÉRIAS : IRPJ E OUTROS - EX. DE 1987
RECORRENTE : POLIGRAF LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE (PE)
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1987
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.222

IRPJ, PIS/DEDUÇÃO DO IR E IRF - NOTAS FRIAS - A
utilização de notas fiscais ideologicamente falsas na contabilização
de pagamentos autoriza a aplicação da multa qualificada prevista
no art. 728, III, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
POLIGRAF LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de
defesa e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10480-001086/96-48
ACÓRDÃO Nº. :108-04.222

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Gd'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :10480-001086/96-48
ACÓRDÃO Nº. :108-04.222
RECURSO Nº. :112.776
RECORRENTE :POLIGRAF LTDA.

RELATÓRIO

POLIGRAF LTDA., inscrita no CGC/MF sob o no. 09.949.421/0001-38, recorre a este Conselho da Decisão DRJ/Recife no. 1.508, de 28 de dezembro de 1995, prolatada pelo Sr. Delegado de Julgamento daquela DRJ no processo no. 10480-000100/91-27, cuja cópia consta das fls. 33/47 dos autos, que em seu item B determina seja procedida à cobrança final das quantias que comportam multa de 150%, ressalvado o direito à interposição de recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, exclusivamente no que concerne ao percentual da multa lançada.

Para fins de cumprimento da determinação contida no item B da supracitada Decisão, procedeu-se, por meio do despacho de fl. 01, à formalização do presente processo apartado para cobrança final dos tributos e contribuições, cuja base tributável não foi impugnada no processo matriz no. 10480-000100/91-27 e em seus reflexos nos. 10480-000101/91-90 e 10480-000104/91-88, relativos ao IRPJ, à contribuição para o PIS/Dedução do IR e ao imposto de renda devido na fonte, respectivamente.

A matéria está assim descrita no Termo de Encerramento de fls. 05:

"ASSUNTO Nº 06.

Título : "NOTAS FRIAS" LASTREANDO
SUPOSTAS DESPESAS.
Fundamento Legal : Art. 191; 192; e 193, c/c/ Art. 387,
Inciso I, todos do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10480-001086/96-48
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.222

ANÁLISE Apuramos que a empresa escriturou em dezembro/86, com o código fiscal 193(material de consumo) e contabilizou na mesma época, como despesas, a quantia de Cz\$ 520.368,35 referente a várias Notas Fiscais "frias", emitidas por firma inexistente (Armazém Candeias, CGC falso Nº 11.525.798/0001-10), com endereço de outra empresa, e cujo exame documental revela perversão da falsidade, desautorizando o aproveitamento como encargo do período, mesmo porque se verdadeiras fossem se enquadrariam como aplicações de capital e de forma alguma seriam dedutíveis.

Nos termos do Art. 644, parágrafo segundo, do RIR/80, foram apreendidas as 1^{as}. vias das notas fiscais "frias", abaixo relacionadas, deixando-se outras vias em poder da fiscalizada, pelo que vela também o presente como documento de apreensão, como segue:

<u>NOTA FISCAL Nº</u>	<u>DATA</u>	<u>VALOR EM Cz\$</u>
5378	20.11.86	29.000,00
5380	20.11.86	65.550,00
5384	21.11.86	60.000,00
5385	05.11.86	17.962,00
5388	06.11.86	30.030,00
5389	26.11.86	203.330,00
5454	01.12.86	5.792,35
5452	01.12.86	20.000,00
5457	02.12.86	5.000,00
5465	07.12.86	10.000,00
5468	04.12.86	10.000,00
5473	05.12.86	31.704,00
5482	09.12.86	<u>12.000,00</u>
SOMA		5 20.368,35."

Na peça de impugnação, a atuada expressamente consignou às fls. 30:

"15. Finalmente, a Atuada impugna a aplicação da multa em percentual bastante elevado, inclusive face as circunstâncias ocorrentes de tratar-se, no caso, de uma pequena empresa, sediada na Região Nordestina, não podendo dispor de uma Auditoria Externa, nem de um Contador Diplomado de bom nível; e ainda a cobrança de juros sobre o valor do capital corrigido monetariamente.

16. Ante todo o exposto, pede e espera seja julgado improcedente em parte o presente auto de infração, determinando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480-001086/96-48
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.222

a feitura do cálculo do principal e da correção monetária dos valores do Assunto nº 06. do Termo de Encerramento de Fiscalização, às folhas 3, e os juros sobre o valor do principal, que a Autuada considera efetivamente devidos e incontroversos, a fim de que possa solvê-los, uma vez que houve efetivamente falha técnica e primária no lançamento das notas fiscais, a que se refere o referido item 06."

Da decisão que julgou procedente em parte o auto de infração no processo no. 10480-000100/91-27, do qual este é resultante, a contribuinte tomou ciência em 24/04/96 (AR às fls. 54/54v) e, irresignada, interpôs, em 15/05/96, o recurso de fls. 56/58, acompanhado dos documentos de fls. 59/75, resumido nos seguintes termos, in verbis:

“.....

2 - Devidamente intimada da decisão de 1a. Instância, a ora Recorrente interpôs recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, requerendo, liminarmente, a nulidade da decisão a **quo**, sob a alegação de que a Autoridade Julgadora deixou de se pronunciar - motivada ou fundamentadamente - sobre ponto relevante da defesa.

3 - Através do v. acórdão no. 108-02.249, de 25.08.95, os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acompanhando o voto do Conselheiro-Relator, acordaram em declarar nula a decisão de 1a. Instância.

4- Logo, as questões de mérito do recurso voluntário não foram apreciadas e decididas pelos membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em virtude do reconhecimento e da declaração de nulidade da decisão de 1a. Instância.

5- Não obstante, a r. decisão recorrida aprecia e decide todas as questões de mérito e impõe a Recorrente o direito apenas de recorrer em 2a. Instância, apenas no que concerne ao percentual da multa lançada, frustrando o conhecimento e decisão da matéria de mérito pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes e ferindo o princípio processual do duplo grau de jurisdição, conforme item 2 da Intimação no. 022/96-48, do Processo no. 10480.001086/96-48...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10480-001086/96-48

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.222

6 - Assim sendo, argüi a Recorrente, em preliminar, o cerceamento do seu direito de recorrer no tocante à defesa de mérito da decisão recorrida por ofensa à Constituição da República de 1988 e às disposições do Código de Processo relativas ao princípio do duplo grau de jurisdição, pedindo seja declarada nula a decisão recorrida.

7 - No tocante à multa, outro é o cerceamento do direito de defesa porque o recurso deve restringir-se tão só sobre a discussão do percentual e não a sua improcedência, se indevido o imposto cobrado e impugnado.

8 - No tocante ao percentual da multa de 50 a 150% sobre o tributo de exigência duvidosa, é realmente absurda essa cobrança das multas punitiva e moratória, levando-se em consideração também a estabilidade da economia e as condições de operacionalidade e funcionamento de uma pequena empresa nacional, em particular no Nordeste do Brasil, por falhas meramente de escrituração fiscal senão também por excesso e abuso do poder fiscal.

9 - Ante todo o exposto, pede e espera seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e provido, para o fim de decretar-se a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao duplo grau de jurisdição.”

Às fls. 77/78, as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco ao recurso voluntário da contribuinte, pelas quais pede vênha a este Colegiado “para invocar os bem lançados fundamentos constantes da respeitável decisão de primeira instância, que refutou de forma irretorquível as alegações do contribuinte no recurso voluntário.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10480-001086/96-48
ACÓRDÃO Nº. :108-04.222

V O T O

CONSELHEIRO, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e observados os demais pressupostos deve ser conhecido.

Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa sustentada pela recorrente, é de ser rejeitada de plano, por despropositada.

Conforme constou do relatório, a atuada expressamente reconheceu a procedência da acusação fiscal de que a empresa apropriara despesas, cujos comprovantes eram ideologicamente falsos. Insurgiu-se a impugnante apenas no que tange à imposição da multa qualificada de 150%.

Assim, corretamente o julgador singular consignou em seu decisório que seria facultado ao contribuinte interpor recurso voluntário apenas no que respeita ao percentual da multa aplicada.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

O mérito do presente recurso consiste em se definir qual a multa a que está sujeito o contribuinte, em razão da infração cometida.

Como os fatos descritos no Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 05 são incontroversos, ou seja, que a atuada efetuou lançamento de despesas operacionais, cujos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10480-001086/96-48

ACÓRDÃO Nº. :108-04.222

comprovantes foram fornecidos por empresa comprovadamente inexistente, resta caracterizado o evidente intuito de fraude, sujeitando-se a infratora à multa qualificada de 150% prevista no art. 728, III, do RIR/80.

Nesse sentido a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes (Acórdão nºs. 105-1.738/86, 101-78.268/89, 104-7.628/90, 102-26.107/91, entre outros).

À vista do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR